

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.166 - RJ (2019/0288552-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MOACYR RODRIGUES DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEILA LEAL DUTRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCIA DE ALMEIDA PEREIRA - RJ097041
 RAPHAEL PEREIRA CORRÊA E OUTRO(S) - RJ206694
RECORRIDO : SODINAVA S/A
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
 MARUSKA AMORIM TROUFA - RJ144484

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERMO FINAL DE APRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO.

1. Ação ajuizada em 31/8/2016. Recurso especial interposto em 26/2/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/9/2019.
 2. O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial.
 3. Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.
 4. Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito.
- RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0288552-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.166 / RJ**

Números Origem: 00451930719988190001 01747005220025010059 0382725-09.2016.8.19.0001
03827250920168190001 1747005220025010059 3827250920168190001
451930719988190001

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOACYR RODRIGUES DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEILA LEAL DUTRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCIA DE ALMEIDA PEREIRA - RJ097041
RAPHAEL PEREIRA CORRÊA E OUTRO(S) - RJ206694
RECORRIDO : SODINAVA S/A
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
MARUSKA AMORIM TROUFA - RJ144484

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Processo adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 10/12/2019, às 10h.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.166 - RJ (2019/0288552-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MOACYR RODRIGUES DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEILA LEAL DUTRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCIA DE ALMEIDA PEREIRA - RJ097041
RAPHAEL PEREIRA CORRÊA E OUTRO(S) - RJ206694
RECORRIDO : SODINAVA S/A
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
MARUSKA AMORIM TROUFA - RJ144484

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MOACYR RODRIGUES DUTRA - ESPÓLIO, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: habilitação de crédito trabalhista, apresentada pelo recorrente em face da sociedade empresária SODINAVA S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar, em benefício do recorrente, a inclusão da quantia de R\$ 131.581,08 no quadro-geral de credores.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de habilitação de crédito trabalhista. Crédito constituído quando a recuperação já havia sido homologada e extinta. Impossibilidade de habilitação do crédito na forma pretendida. Autor que deverá buscar a satisfação de seu crédito por outra via. Sentença reformada. Recurso provido.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 6º, 7º e 49 da Lei 11.101/05. Argumenta que, como seu crédito, derivado de relação de trabalho, foi constituído anteriormente ao pedido

Superior Tribunal de Justiça

de recuperação judicial da devedora, deve ser franqueada sua habilitação nos presentes autos. Aduz que o fato de haver uma certidão de atualização dos valores devidos emitida no ano de 2016 não é capaz de afastar a circunstância de já estarem os créditos previamente constituídos. Afirma que o administrador judicial e o Ministério Público anuíram com a habilitação pretendida.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.166 - RJ (2019/0288552-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MOACYR RODRIGUES DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEILA LEAL DUTRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCIA DE ALMEIDA PEREIRA - RJ097041
 RAPHAEL PEREIRA CORRÊA E OUTRO(S) - RJ206694
RECORRIDO : SODINAVA S/A
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
 MARUSKA AMORIM TROUFA - RJ144484

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERMO FINAL DE APRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO.

1. Ação ajuizada em 31/8/2016. Recurso especial interposto em 26/2/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/9/2019.

2. O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial.

3. Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.

4. Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.166 - RJ (2019/0288552-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MOACYR RODRIGUES DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEILA LEAL DUTRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCIA DE ALMEIDA PEREIRA - RJ097041
 RAPHAEL PEREIRA CORRÊA E OUTRO(S) - RJ206694
RECORRIDO : SODINAVA S/A
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
 MARUSKA AMORIM TROUFA - RJ144484

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial.

1. SÍNTESE DO PROCESSO.

A 59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro condenou a empresa recorrida a pagar ao recorrente a quantia, atualizada, de R\$ 155.704,85 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos). O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 10/10/2003.

A certidão que instrumentalizou o presente pedido de habilitação de crédito, protocolado em 31/8/2016, foi expedida em 20/7/2016 (e-STJ fl. 13).

O juízo de primeiro grau, em 11/9/2018, ante a concordância do administrador judicial e do Ministério Público, deferiu parcialmente o pedido, determinando a inclusão de R\$ 131.581,08 (cento e trinta e um mil quinhentos e oitenta e um reais e oito centavos) no quadro-geral de credores (e-STJ fl. 42).

O TJ/RJ, contudo, reformou a sentença e rejeitou o pedido de habilitação, ao argumento de que o crédito em questão fora constituído após o

decreto de extinção do processo de soerguimento da recorrida.

Além disso, segundo o acórdão impugnado, “o habilitante, ora apelado, deixou transcorrer o prazo para habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial” (e-STJ fl. 82).

O recorrente, por seu turno, argumenta que seu direito à habilitação está amparado em precedentes desta Corte Superior, que assentou o entendimento de que o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, se sujeita a seus efeitos, independentemente da data de prolação da sentença que o declare ou de seu trânsito em julgado.

2. DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a constituição do crédito trabalhista não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação, razão pela qual, tratando-se de crédito derivado de atividade laboral prestada em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve proceder-se à sua inscrição no quadro-geral de credores. Nesse sentido: AgInt no CC 152.900/SP, Segunda Seção, DJe 1º/6/2018 e REsp n. 1.741.743/RS, Terceira Turma, DJe 29/6/2018.

Nesse contexto, não subsiste o fundamento adotado pelo Tribunal *a quo* no sentido de que a constituição do crédito habilitando (relativo a serviços prestados anteriormente ao ano de 2002) foi constituído após o pedido de recuperação judicial (homologado em 2010).

Todavia, o acolhimento do pedido de inclusão dos valores pretendidos no quadro-geral de credores não decorre automaticamente do reconhecimento de tal circunstância, pois há de se examinar se foram atendidas as disposições legais que versam sobre o respectivo procedimento de habilitação.

3. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NA LEI 11.101/05.

De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, os credores da recuperanda têm o prazo de 15 dias para apresentar, perante o administrador judicial, a habilitação de seus créditos, a contar da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LFRE.

Uma vez publicada a nova relação de credores, prevista no § 2º do artigo 7º da lei mencionada, qualquer interessado poderá impugná-la em juízo, no prazo de 10 dias contados da data daquela publicação (art. 8º da LFRE).

Ultrapassados esses prazos, o credor não incluído na relação elaborada pelo administrador judicial poderá apresentar pedido de habilitação retardatária. Se o requerimento for protocolado antes da homologação do quadro-geral, será processado na forma dos arts. 13 a 15 da LFRE; caso contrário, o procedimento a ser seguido será o ordinário, previsto no Código de Processo Civil (arts. 10, §§ 5º e 6º, da LFRE).

Isso significa que, uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.

De fato, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO esclarece que, “a rigor, a Lei não estabelece limite temporal para a habilitação retardatária, de tal forma que, em tese, até o momento da extinção da recuperação (art. 63) ou da extinção das obrigações na falência (art. 159), é possível receber habilitações (como habilitação ou como resultado de julgamento em ação de rito ordinário), as quais serão normalmente processadas, para fins de inclusão no quadro-geral de credores, na categoria que a lei reserva para aquele crédito” (Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

MARCELO BARBOSA SACRAMONE possui entendimento no mesmo sentido:

Após a homologação do quadro-geral de credores, por sentença, as habilitações retardatárias ainda poderão ocorrer até o encerramento do processo de falência ou de recuperação judicial. As habilitações serão realizadas na forma de ações rescisórias ao quadro-geral de credores e serão submetidas ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018)

Releva destacar que o art. 19, *caput*, da LFRE estabelece que os pedidos de exclusão, de reclassificação ou de retificação de qualquer crédito – nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, de documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores – podem ser deduzidos em juízo até o encerramento da recuperação judicial ou da falência.

De todo o exposto, o que se conclui é que, uma vez encerrada a recuperação judicial, não se pode mais autorizar a habilitação ou a retificação de

créditos. Além de tal inferência constituir imperativo lógico, a inércia do recorrente não pode prejudicar a coletividade de credores e o soerguimento da recuperanda, sob risco de violação aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, além de malferimento à segurança jurídica.

Nesse panorama, considerando que, na hipótese concreta, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o “pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado” (e-STJ fl. 82), não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito.

4. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos da recorrida, fixados no acórdão impugnado em 10%, para 15% sobre o valor atualizado da causa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0288552-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.166 / RJ**

Números Origem: 00451930719988190001 01747005220025010059 0382725-09.2016.8.19.0001
03827250920168190001 1747005220025010059 3827250920168190001
451930719988190001

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOACYR RODRIGUES DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEILA LEAL DUTRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCIA DE ALMEIDA PEREIRA - RJ097041
RAPHAEL PEREIRA CORRÊA E OUTRO(S) - RJ206694
RECORRIDO : SODINAVA S/A
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES SARDINHA - RJ086160
MARUSKA AMORIM TROUFA - RJ144484

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.